DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1815/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17641/2016
PROTOCOLO	: 1707721
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: FLÁVIO ROBERTO VENDAS TANUS E DENLSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA
CARGO DOS ORDENADORES	: GERENTE MUNICIPAL DE OBRAS E GERENTE MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2016
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTE FORNECEDORA	: OSVALDIR DE LAROZA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 66/2016
OBJETO DA ATA	: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DRAGAGEM DE FOSSA.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DRAGAGEM DE FOSSA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 048/2016 (peça 16), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 66/2016, firmada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS,** CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, neste ato representada pelo Gerente Municipal de Obras, Sr. Flávio Roberto Vendas Tanus, CPF nº 876.586.901-04 e pelo Gerente Municipal de Serviços Públicos, Sr. Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF nº 971.909.501-68, tendo como compromitente fornecedora a empresa **OSVALDIR DE LAROZA - ME,** CNPJ/MF nº 06.117.296/0001-01**,** conforme

competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, "a", ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 62/2010, visando à contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de dragagem de fossa, para atender a Gerência de Serviços Públicos e Gerência de Obras.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 07/06/2016 (peça 17-pág. 1) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 20/06/2016 (peça 1-pág. 1).

Em sua análise - ANA–IEAMA–27267/2016 (peça 21), à 2ª Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 66/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 48/2016, nos termos do artigo 122, II, da Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 1025/2017 (peça 22), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 66/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 048/2016.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, onde a ata respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 66/2016 e da formalização da Ata de Registro

de Preços nº 048/2016, firmada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS,** CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, neste ato representada pelo Gerente Municipal de Obras, Sr. Flávio Roberto Vendas Tanus, CPF nº 876.586.901-04 e pelo Gerente Municipal de Serviços Públicos, Sr. Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF nº 971.909.501-68, tendo como compromitente fornecedora a empresa **OSVALDIR DE LAROZA - ME,** CNPJ/MF nº 06.117.296/0001-01;

2 – Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator